



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO N° , DE 2017 - CAS

SF/17008.51388-24

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro a V. Ex^a, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da Emenda nº 389 de 2017, apresentada ao PLC 38 de 2017.

O presente destaque tem objetivo de suprimir o art. 1º do projeto a redação por ele atribuída ao art. 3º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo exime de qualquer responsabilidade, solidária e subsidiária, em relação ao trabalhador, a tomadora de serviço, na cadeia produtiva, ainda que o trabalho ocorra em regime de exclusividade, hipótese mais do que concreta de terceirização na atividade finalística da contratante.

Afasta-se, de forma peremptória, a caracterização do vínculo empregatício dos empregados da pessoa física ou jurídica contratada com a pessoa física ou jurídica contratante, mesmo que os elementos caracterizadores da relação de emprego estejam presentes. E, ao fim e ao cabo, isenta totalmente de responsabilidade o tomador de serviço quanto ao pagamento de débitos e multas trabalhistas ao trabalhador, na cadeia produtiva, ainda que em regime de exclusividade. Atualmente, qualquer terceirização submete a tomadora, no mínimo, à responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas e previdenciários referentes aos trabalhadores terceirizados que lhes prestaram serviços.

Configura-se, nitidamente, portanto, a retirada de direitos do trabalhador, que passa a ser menos protegido, pois, caso o seu empregador não cumpra as obrigações trabalhistas que lhe cabem no contexto do contrato de trabalho, não poderá reclamar, sequer subsidiariamente, seus créditos trabalhistas junto às demais empresas da cadeia produtiva, que se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

beneficiam de sua prestação de serviço, mesmo com exclusividade. Situações de trabalho escravo na cadeia produtiva são mais do que comuns. Assim, tirar qualquer responsabilidade da empresa contratante aumentará o calote, o descumprimento de direitos básicos dos trabalhadores e as situações de trabalho em condições análogas às de escravo.

Trata-se, portanto, de dispositivo gravado de inconstitucionalidade, eis que contraria o caput do artigo 7º da Constituição que estabelece os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, estendendo a proteção trabalhista quando dispõe “além de outros que visem a melhoria de sua condição social”.

Daí porque a restrição de direito que ora se impõe não pode prevalecer, pois além de contrariar toda a lógica do direito do trabalho, ofende a Constituição e traduz clara transferência do ônus da atividade para o empregado. Impõe-se, portanto, a supressão do presente dispositivo.

Sala das comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SF/17008.51388-24